EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.742.13-87

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SPTRANS. Obras civis para reforma. Parada Juscelino Kubitschek. Precedente. ACOLHIDOS. Votação por maioria.

TCs citados: 72.001.553/12-23

Legislação citada: Arts. 4º, § 7º; 6º, X; 7º, § 4º; 38, caput; 40, I, Lei 8.666/93. Art. 2º, Dec. Mun. 44.279/03

2.777ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em acolher a Concorrência 003/2012 e o Contrato 2012/0428-01-00, uma vez que ambos encontram-se em consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, consoante voto apresentado em separado, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, condicionando a aceitação dos efeitos financeiros à análise da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Por força da Ordem de Serviço nº 2013.05765.1, foi instaurado o presente Acompanhamento da Concorrência nº 003/2012 e do Contrato nº 2012/0428-01-00, dela decorrente, celebrado entre SPTrans – São Paulo Transporte S/A e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., tendo por objeto a execução de reforma da Parada Juscelino Kubitschek do Corredor Santo Amaro – Nove de Julho – Centro, de modo a verificar a regularidade dos mencionados atos, sob as óticas legal, formal e de mérito.

Acresço que a Licitação em apreço foi pautada pelo Edital examinado no âmbito do TC nº 72.001.553/12-23, o qual foi acolhido, por maioria de votos, na Sessão nº 2.702, de 25 de setembro de 2013.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, consoante Relatório de Acompanhamento de fls.704/712, concluiu que o Certame sob exame seria irregular, tendo em vista que:

a) A homologação, adjudicação do objeto e a autorização para contratação foram dadas por agente que não deteria competência legal e estatutária para tanto, infringindo o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93[1];

b) As quantidades estimadas na Planilha de Orçamento não estão justificadas, infringindo o § 4º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93[2]. Da mesma forma, as necessidades da unidade não estão devidamente justificadas, infringindo o artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03[3].

[1] **Art. 38** - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

[2] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[3] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

I - requisição de material ou justificativas para contratação;

II - especificações técnicas;

III - condições de fornecimento ou método de execução;

IV - projeto básico;

V - memorial descritivo;

Em relação ao Contrato nº 2012/0428-01-00, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC manifestou-se igualmente por sua irregularidade, tendo em vista que:

a) Decorreu de Certame considerado irregular;

b) O despacho de homologação, adjudicação e autorização foi firmado em desacordo com o artigo 13, parágrafo 3º, dos Estatutos Sociais da SPTrans.

Tendo em vista o teor das conclusões alcançadas, determinei a oitiva da SPTrans e dos agentes públicos envolvidos, tendo sido encaminhados, em consequência, as justificativas e esclarecimentos de fls.729/807.

Examinando-os, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC deu por superada a questão suscitada quanto à falta de competência para a formalização de despacho de homologação, adjudicação e autorização de celebração do competente Contrato, uma vez que demonstrado que o então Presidente da mencionada empresa municipal delegara ao signatário daquela decisão poderes para a prática de tais atos, nos termos do Comunicado da Presidência nº 056/12, cuja cópia segue à fl. 793.

Entretanto, a SFC manteve seu entendimento quanto à irregularidade afeta à falta de justificativa das quantidades e das necessidades para a contratação.

Submetida a matéria à Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, opinou esta no sentido do afastamento da falta remanescente apontada pela SFC, trazendo à colação, para tanto, excerto da manifestação lavrada no já mencionado TC 72.001.553/12-23, ocasião em que a mesma questão foi enfrentada e repelida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, na linha esposada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, postou-se pelo acolhimento dos atos cometidos.

Rematando a instrução do feito, a Secretaria Geral – SG opinou pelo acolhimento da Licitação e do Ajuste que dela defluiu, repisando, em verdade, a argumentação tecida quando do exame do TC nº 72.001.553/12-23, anteriormente citado, enfatizando, nessa linha, que a falta de justificativa para

VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;

VII - indicação da disponibilidade orçamentária;

VIII - estoques existentes;

IX - previsão de consumo;

X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

fixação dos quantitativos, por si só, não seria suficiente para macular o Certame, inclusive porque, caso diagnosticado ao longo da execução do ajuste lapso nesse sentido, poderão ser operadas as correções necessárias.

É o relatório.

VOTO

Como se denota da leitura dos autos, não remanescem irregularidades a macular os atos sob exame, pois a questão relativa à competência para homologar, adjudicar e autorizar a contratação restou afastada, inclusive pela SFC, que a suscitou.

No que diz respeito à justificativa da contratação e dos respectivos quantitativos, a matéria já fora abordada e julgada regular, por maioria, no âmbito do TC nº 72.001.553/12-23, nada havendo, portanto a ser decido acerca desse ponto.

Ademais, como mencionado pela SG, o Professor Marçal Justen, à pág.157 de seu festejado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14ª Edição, ensina:

"Se, no curso do contrato, verificar-se a inadequação dos cálculos, serão adotadas as providências pertinentes. Se os quantitativos forem insuficientes, realiza-se uma alteração no contrato ou nova licitação."

Quanto ao Contrato nº 2012/0428-01-00, a oposição ao seu acolhimento dava-se por decorrer de Certame eventualmente irregular, o que não prevalece neste voto, nada mais obstando, destarte, o reconhecimento da lisura do instrumento contratual.

Desse modo, calcado nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da Secretaria Geral – SG, acolho a Concorrência nº 003/2012, bem como o Contrato nº 2012/0428-01-00, que dela derivou, vez que ambos encontram-se em consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

É o voto.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Em coerência com voto em separado por mim apresentado quando do julgamento do TC 1.553/12-23, que cuidou do Acompanhamento do Edital da Concorrência 003/2012, divirjo do voto do i. Relator vez que, em meu entender, dentre as várias irregularidades apontadas pela Auditoria, não são passíveis de relevação aquelas relativas à ausência de justificativas para as quantidades estimadas na Planilha de Orçamento, infringindo o § 4º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, e à falta de descrição detalhada no termo de referência das

intervenções a serem realizadas, em desatendimento ao disposto no inciso I do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos.

Nesses termos, conforme destacado, as quantidades que constam na Planilha de Serviços e Preços do contrato extrapolam a real necessidade do Projeto Executivo, que representa o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra (Art. 6º, inciso X, da LF 8.666/93), razão pela qual *"a execução do contrato e medição dos serviços tendo como parâmetro as quantidades da Planilha é temerária, com risco de prejuízo ao erário".*

Inadmissível, em meu entender, que numa licitação para a execução de obra não consiga a Administração demonstrar e justificar as quantidades previstas no orçamento prévio realizado. A proibição contida no § 7º do art. 4º da Lei de Licitações e Contratos visa impedir que se acrescente ao objeto da licitação materiais ou serviços não dimensionados nos projetos técnicos, salvaguardando assim a adequada aplicação dos recursos públicos.

Por estas razões, julgo **irregular** a Concorrência nº 003/2012 e o Contrato nº 2012/0428-01-00, dela decorrente, firmado entre a SPTrans e a Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Condiciono a aceitação dos efeitos financeiros à análise da execução do contrato, cuja proposta de determinação fica consignada neste ato ao Relator da matéria.